



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 09 / 05 / 06

[Signature]

PROJETO DE LEI 040/2006.

"Que dispõe sobre regras para execução de projetos de colonização em áreas florestais e dá outras providências".

Art. 1º – A implantação e expansão de projetos de colonização agrícola em áreas florestais pertencentes ao estado de Roraima, ou sob seu domínio a qualquer título estará sujeito as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º – As regras a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I – Prévia aprovação do Poder Legislativo;
- II – Prévia apresentação de estudo de impacto ambiental;
- III – Prévia apresentação de projeto com estimativa de gastos, para implantação e manutenção do projeto pelo período de 10 (dez) anos;
- IV – Prévia apresentação de estudos de viabilidade econômica do projeto, cuja auto-sustentação deverá ocorrer no prazo máximo de 08 anos;
- V – Disponibilização assegurada de recursos no orçamento anual do Estado para manutenção dos serviços de:
 - a) Educação, com ensino de alfabetização, fundamental e médio;
 - b) Saúde;
 - c) Segurança;
 - d) Recuperação e manutenção de malha viária;
 - e) Disponibilização de transporte de pessoas e produção;
 - f) Disponibilização de recursos para implantação de pólos de beneficiamento de madeira extraída das áreas ocupadas para produção.
- VI – Acompanhamento em todas as fases do projeto pelo Ministério Público Estadual.

§ Primeiro – A aprovação pelo Poder Legislativo de que trata o Inciso I deste Artigo, dar-se-á em votação secreta, cuja aprovação se dará com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Estadual.

[Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ Segundo – O estudo de impacto ambiental a ser apresentado conforme Inciso II deste Artigo, deverá ser apresentado pelo órgão responsável pelo setor na órbita do Estado com acompanhamento e parecer do Ministério Público Estadual.

Art. 3º - Nenhum projeto de implantação ou expansão de colonização terá início nos últimos 20 meses de mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A seleção de produtores para ocupar os projetos de colonização será efetuada dentre pessoas que estejam no Estado há no mínimo 18 meses.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 05 de maio de 2006.


EDIO VIEIRA LOPES
Deputado Estadual